



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.812  
(27/09/2016)**

PETIÇÃO Nº 143-04.2015.6.02.0000	
REQUERENTES	PAULINO TENÓRIO CAVALCANTE ANDRÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA
ADVOGADOS	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FELIPE RODRIGUES LINS – OAB/AL 6.161 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ – OAB/AL 5.675 JOÃO LUÍS LÔBO SILVA – OAB/AL 5.032 THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM – OAB/AL 6.532
REQUERIDOS	EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE PAULO DAMIÃO GUEDES CAVALCANTE
ADVOGADOS	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO – OAB/AL 6.126 DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 7.339 DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA – OAB/AL 9.013

**EMENTA.**

**PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. QUEBRANGULO. VEREADORES. PMDB. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO E RETORNO AO MESMO PARTIDO EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSFUGAS ARREPENDIDOS. PERDÃO. AÇÃO DOS SUPLENTE PROPOSTA APÓS REFILIAÇÃO DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA JUSTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar improcedente a demanda, mantendo-se os mandatos eletivos dos vereadores eleitos Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

## RELATÓRIO

Os senhores Paulino Tenório Cavalcante e André Vasconcelos de Barros Lima, respectivamente, 1º e 2º suplentes de vereador pelo PMDB de Quebrangulo, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postulam a decretação da perda dos cargos eletivos de Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante, vereadores daquela localidade.

Sustentam que a documentação acostada daria conta de que os requeridos teriam se desfilado em 29.09.2015, sem justa causa, da agremiação. (PMDB), pela qual foram eleitos em 2012, e permanecido sem qualquer vínculo partidário. Requereram, portanto, a procedência do pedido de decretação da perda do cargo eletivo, ensejando a posse nos cargos em comento.

Os requerentes não ofertaram rol de testemunhas, apresentando certidões (fls. 11-12), expedidas pelo Cartório Eleitoral da 28ª Zona, dando conta da desfiliação dos requeridos do PMDB e de que eles, no dia 29.10.2015, não se encontravam filiados a partido político.

Diante da defesa apresentada e documentos acostados pelos requeridos (fls. 42-83), de acordo com o artigo 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela intimação dos requerentes para que, querendo, se manifestassem sobre a petição e documentos acostados.

Instados, os requerentes apresentaram manifestação (fls. 93-94), pugnando pela notificação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para que fosse confirmada a autenticidade das declarações e fichas de (re)filiação (fls. 80-83).

Devidamente intimado, o PMDB se manifestou (fls. 112-113) reafirmando que os vereadores Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes retornaram às fileiras partidárias no dia 30.10.2015, mediante o preenchimento de novas fichas de filiação, desta feita perante o Órgão de Direção Estadual, bem como asseverou que o correspondente procedimento de processamento das novas filiações só não foi concluído devido a falhas no sistema FILIAWEB.

Em face da manifestação e dos documentos apresentados pelo Partido, os requeridos e os requerentes se manifestaram (fls. 130-138 e fls. 171-174, respectivamente).

Determinei que a Secretaria Judiciária diligenciasse junto ao Cartório Eleitoral de Quebrangulo para que fosse informado se os requeridos se desfilaram do PMDB durante o período abrangido pela emenda constitucional de nº 91/16 (fl. 140). A resposta do Cartório Eleitoral foi acostada aos autos (fls. 144-167).

Encerrei a instrução processual e as partes apresentaram suas alegações finais (os requerentes à fl. 178 e os requeridos às fls. 180-185).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela improcedência do pedido (fls. 188-191), por entender não se justificar exigir dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

requeridos que demonstrem justa causa para desfiliação partidária quando, pela Lei nº 13.165/2015, poderiam eles simplesmente aguardar os trinta dias que antecedem os seis meses da Eleição (02.03 a 02.04.2016) para se desfilarem – sem se perquirir por nenhuma justa causa – do partido que os elegeu, preservando integralmente os seus mandatos.

O processo foi incluído na pauta para ser julgado na sessão do dia 29.08.2016. Ocorre, consoante se infere da certidão de julgamento (fl. 195), que o processo foi adiado em razão da ausência de quórum completo.

Os autos foram, desta feita, incluído na pauta para julgamento na sessão do dia 06.09.2016. Iniciado o julgamento, os patronos das partes apresentaram sustentação oral e trouxeram fatos novos, alegados apenas em tribuna pelos causídicos, razão pela qual solicitei a juntada aos autos da documentação apresentada e a retirada de pauta do processo para reanálise.

Os documentos mencionados foram acostados (fls. 198-201) e dão conta da filiação dos requeridos Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante a nova agremiação partidária (PSDB), indicando a data de filiação ocorrida em 1º/04.2016, assim como indicam que formularam pedido de registro de candidatura para o pleito municipal de 2016.

Bem analisada a matéria, determinei que o feito fosse novamente incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

**VOTO**

Trago à apreciação da Corte a ação proposta por Paulino Tenório Cavalcante e André Vasconcelos de Barros Lima, respectivamente, 1º e 2º suplentes de vereador pelo PMDB de Quebrangulo/AL, objetivando a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de suposta desfiliação partidária sem justa causa de Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante, vereadores eleitos daquela localidade.

Senhores Desembargadores, delimito a matéria fática. A hipótese, ao meu sentir, é de trãnsfuga arrendido.

Devidamente instruídos e relatados os presentes autos, verifico, de início, que a petição foi interposta de forma tempestiva, pois foi observado o prazo previsto na segunda parte do art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, vez que a agremiação permaneceu silente durante os 30 (trinta) dias iniciais, durante os quais lhe caberia agir, e a presente demanda foi ajuizada, pelos requerentes, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes.

As desfiliações ocorreram em 29.09.2015 e a presente petição foi protocolada em 24.11.2015.

Contudo, julgo que a pretensão dos requerentes, apesar de aparentemente tempestiva, esbarra em obstáculo intransponível. Explico!

Os vereadores, ora requeridos, Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante buscaram retornar às fileiras partidárias do PMDB no dia 30.10.2015, mediante o preenchimento de novas fichas de filiação, desta feita perante o Órgão de Direção Estadual, portanto, em momento anterior à formulação do presente pedido.

É dizer, as desfiliações datam de 29.09.2015, as (re)filiações junto ao PMDB Estadual ocorreram em 30.10.2015 e a presente petição foi protocolada em 24.11.2015.

Assim, é forçoso concluir que não houve inação, inércia do PMDB em buscar recuperar sua representatividade no parlamento municipal e sim o chamado silêncio eloquente, isso porque na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros.

Nesse cenário, a bem da verdade, tem-se o próprio Partido Político carecedor de ação, uma vez que, com a refiliação dos vereadores eleitos ao grêmio partidário, ausente interesse jurídico.

A pretensão autoral de decretação da perda dos cargos eletivos ocupados pelos vereadores Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante se baseia na alegação de que eles se desfiliam do PMDB,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

sem que tivesse ocorrido qualquer das hipóteses normativas de justa causa para tanto, previstas no art. 1º, § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

[...].

Com relação à alegação trazida pelos requeridos, por intermédio da petição e demais documentos (fls. 42-83), no sentido de estarem novamente filiados ao PMDB, trata-se de circunstância que, ao meu sentir, representa óbice ao acolhimento do pedido dos requerentes, tendo em vista ensejar o reconhecimento da sua carência de interesse jurídico, na modalidade utilidade.

Na espécie, o que se verifica é a ausência de interesse jurídico dos suplentes Paulino Tenório Cavalcante e André Vasconcelos de Barros Lima, pressuposto indispensável à constituição válida e regular do processo, conforme se extrai de farta jurisprudência do TSE.

Nesse sentido, transcrevo:

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RETORNO AO PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.**

1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence.

(...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

(TSE - AgR: 2778 MA , Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/04/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 16/17).

Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res.-TSE no 22.610/07. **Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido.** Filiação regular. **Aquiescência da agremiação. Matéria interna corporis. Incompetência da Justiça Eleitoral.** Ordem de vocação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. **Manifesta ausência de interesse processual.** Agravo regimental desprovido. Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente interna corporis. Evidencia-se a falta de interesse processual do agravante, pois o agravado encontra-se regularmente filiado à agremiação pela qual se elegeu. Assim, não há que se falar em perda de mandato por desfiliação sem justa causa. Ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), o caso é de indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-Pet: 2981 SP, Relator: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 03/08/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009, Página 14).

A análise dos autos revela terem os requeridos demonstrado, de maneira suficiente, buscado (re)filiação ao PMDB, conforme se pode extrair das fichas de filiação partidária preenchidas pelos requeridos Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante ao PMDB, firmadas em 30.10.2015, e das declarações emitidas pelo Órgão de Direção Estadual do PMDB em Alagoas (fls. 80-83).

A situação trazida à apreciação nos presentes autos se amolda adequadamente aos precedentes judiciais acerca da matéria, conforme ambos os acórdãos anteriormente transcritos. Como consequência, concluo que assiste razão aos requeridos ao pugnaem pelo reconhecimento da ausência de interesse jurídico por parte dos requerentes, na modalidade utilidade.

Como o mandato pertence ao partido e não houve prejuízo advindo da conduta dos parlamentares, que por curto período de tempo se mantiveram desfiliaados do grêmio partidário, e sem filiação partidária alguma, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico dos suplentes, mormente quando por disposição legal os seus eventuais interesses jurídicos estão subordinados ao da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

agremiação cujo mandato tenha sido subtraído em razão do descumprimento da regra de fidelidade partidária prevista na Resolução TSE nº. 22.610/2007.

No presente caso, a despeito dos requeridos terem se desfiliado do PMDB em 29.09.2015, eles pediram as suas (re)filiações no mês seguinte, dia 30.10.2015. Ademais, ressalte-se, o fato de o pleito de refiliação ter sido encaminhado, desta feita, ao Órgão de Direção Estadual do PMDB, e contado com o abono do Secretário-Geral do Partido em Alagoas, como bem pontuou a Agremiação (fls. 112-113), demonstra, ao meu juízo, a revelação de perdão, quicá explícito, pronunciado pela entidade hierárquica superior do PMDB.

Desse modo, concluo que a desfiliação do partido pelo qual foram eleitos vereadores; a não filiação a outro partido durante o exíguo lapso temporal em que ficaram sem filiação partidária; e a (re)filiação perante o Diretório Regional do PMDB, não são elementos aptos a ensejar a decretação da perda do cargo por infidelidade partidária, pelo contrário, estão a denotar, ao meu juízo, a falta de interesse processual dos requerentes.

O Tribunal Superior Eleitoral, também debatendo acerca da matéria, no julgamento do Pedido de Cassação – Petição nº 2.787, em que o Ministro Caputo Bastos, em decisão monocrática, assentou ser manifestamente inviável o pleito no qual se pretende a decretação da perda de mandato eletivo de parlamentar que desfilia-se do Partido, posteriormente retornando à mesma Agremiação, ante a ausência de interesse processual, argumentou:

"(...) na espécie, a alegação de que o parlamentar teria inicialmente saído do PDT, mas posteriormente retornado ao partido, constitui questão interna corporis, que, caso assim entenda o requerente, deve ser dirimida no âmbito da própria agremiação, o que, aliás, não constitui competência da Justiça Eleitoral".

Com efeito, tenho que, no presente caso e diante das condições em que se dera, não restou configurada a infidelidade partidária, porquanto não houve migração para outra legenda e nem se pode falar em um verdadeiro abandono do PMDB.

Aprofundando-se no exame da matéria, registro que verifiquei, da análise dos autos, a ocorrência de uma importante divergência no âmbito do Diretório Municipal do PMDB de Quebrangulo.

Da vasta documentação acostada aos autos, sobretudo das declarações emitidas pelo PMDB Estadual (fls. 80-81) e das fichas de filiação (fls. 82-83), não restou dúvida que os vereadores Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante foram, inicialmente, chamados e aceitos a retornarem aos quadros partidários, desta feita em nível Estadual.

Esse cenário foi corroborado, e nunca rechaçado pelo PMDB, consoante se infere da manifestação acostada (fls. 112-113), datada de 11 de março



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

de 2016, quando asseverou que as fichas foram assinadas e abonadas pelo Secretário-Geral do Diretório Estadual, mas que o procedimento de (re)filiação somente não fora concluído porquanto houve falhas no sistema FILIAWEB.

Os vereadores sustentam que a perseguição política que sofreram foi tão grande e a influência do presidente do PMDB local de tal monta, que conseguiu obstar o retorno dos requeridos às fileiras partidárias, mesmo em nível estadual. Fato é que passados vários meses da formalização do retorno, com o preenchimento das fichas de filiação, ainda em março de 2016, o procedimento não fora concluído.

Observe-se que os vereadores tanto acreditavam que haviam retornado ao PMDB, e se encontravam novamente filiados, que diante das “janelas” criadas pela lei e pela própria Constituição Federal, quando decidiram efetivamente migrar de agremiação partidária, formalizaram pedido de desfiliação junto ao Partido PMDB e comunicaram ao Cartório Eleitoral, vide documentação acostada (fls. 151-152 e 162-163).

A documentação acostada demonstra que os vereadores, ora requeridos, diante dos permissivos legal e constitucional intitulados de “janela”, formalizaram filiação a nova agremiação partidária PSDB, somente em 1º.04.2016.

Não consigo enxergar, nessa conduta, um trampolim, como sustentam os autores, muito menos uma fraude processual supostamente orquestrada para burlar a lei, como se os vereadores estivessem mancomunados com o PMDB Estadual, atrasando o deferimento das (re)filiações, de forma consciente, para permitir a manutenção dos vereadores no exercício dos cargos no legislativo municipal, sem filiação partidária, até que pudessem migrar nas “janelas” para outra agremiação.

Essa tese não se sustenta. Não é crível!

Pelo contrário, convencido estou que justa causa houve a autorizar a migração partidária dos requeridos, agora, diante das “janelas”, para o PSDB, até porque se inerte permanecessem os vereadores, acreditando de boa-fé que se encontravam (re)filiados ao PMDB não poderiam, ao final e ao cabo, concorrer à reeleição em 2016, pois não possuiriam filiação partidária alguma.

Julgo que a conduta do PMDB deve ser entendida como um inequívoco perdão, quando aceitou o retorno dos vereadores arrependidos aos seus quadros.

Por outro lado, concluo que a excessiva demora das (re)filiações, procedimento interno necessário ao deferimento das (re)filiações que, na verdade, nunca se concluiu, deve ser considerada conduta abusiva, pois quebrou expectativa justa e legítima dos requeridos, violou o estado mental gerado nos vereadores “perdoados”, “readmitidos”, violando o princípio da boa-fé.

Diante do exposto, entendo que, no caso em apreço, não se configurou qualquer transgressão ao postulado constitucional da fidelidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

partidária. Firme nessas razões, diante do conjunto probatório carreado aos autos, julgo improcedente a demanda, mantendo-se os mandatos eletivos dos vereadores eleitos Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante.

É assim que voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 143-04.2015.6.02.0000**

**Prot. 24.844/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a demanda, mantendo-se os mandatos eletivos dos vereadores eleitos Emanuel Cardoso de Albuquerque e Paulo Damião Guedes Cavalcante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.812, de 27/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 143-04.2015.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11812 foi conferido(a) na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 03/10/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS